



# RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FABIO MEURER HEMKEMEIER E TATIANE GROFF HEMKEMEIER





Administradora Judicial  
ajhemkemeier@valorconsultores.com.br

Fabio Meurer Hemkemeier  
Tatiane Groff Hemkemeier

Recuperação Judicial nº 0024199-71.2024.8.16.0019  
1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR



# SUMÁRIO

---

<b>1. Considerações Iniciais.....</b>	<b>4</b>
<b>2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....</b>	<b>5</b>
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	7
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	9
<b>3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....</b>	<b>14</b>
3.1. Cláusula 2.1 e 4.2. Do pagamento aos Credores Trabalhistas.....	15
3.2. Cláusula 3. Dos Credores Colaboradores / Parceiros.....	17
3.3. Cláusulas 4.4 e 4.8. Da possibilidade de compensação de créditos.....	20
3.4. Cláusula 4.14. Da possibilidade de renúncia de crédito.....	21
3.5. Cláusula 5.3. Da alienação de bens do ativo não circulante.....	22
3.6. Cláusulas de liberação de coobrigados e supressão de garantias.....	22
3.7. Cláusula 6.7. Do descumprimento do Plano.....	24
3.8. Glossário. Erros Materiais.....	25
<b>4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....</b>	<b>26</b>
4.1. Da demonstração da viabilidade econômica.....	27
4.2. Da avaliação de bens e ativos.....	29
<b>5. Considerações Finais.....</b>	<b>32</b>



# 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, deve ser composto por 03 (três) pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pelos empresários em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista dos Recuperandos, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório conclusivo opinativo acerca de seus termos, visando apontar situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de subsidiar o Juízo da Recuperação Judicial.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



## 2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pelos Recuperandos para atendimento dos requisitos citados acima:



## ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	145.2	Atendido	A decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial foi proferida em 20/09/2024 (seq. 34), com publicação no DJEN em 25/10/2024, de modo que o prazo legal findar-se-ia em 27/12/2024. Tempestiva, portanto, a apresentação da proposta inicial pelos Recuperandos em 06/12/2024.
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	145.2	Atendido	Em análise ao conteúdo do PRJ, nota-se que os Recuperandos esclarecem, ainda que não de forma amplamente pormenorizada, que adotarão novas estratégias de atuação por meio da reestruturação administrativa e organizacional, redução de custos e despesas, alienação de bens do ativo não-circulante e realização de leilões reversos.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	145.36 e 145.37	Atendido	Os Recuperandos discorrem sobre a viabilidade econômica do PRJ nos Laudos de Viabilidade apresentados contendo informações sobre faturamento e projeções dos demonstrativos de fluxos de caixa, realizado por profissional competente para o ato.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	145.3 a 145.35	Atendido	Os Recuperandos apresentaram relação de avaliação de seus bens e ativos, acompanhado de laudos subscritos por empresas distribuidoras e concessionárias de maquinários agrícolas.



## 2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização propostas no Plano de Recuperação Judicial apresentado em mov. 145.2.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que os empresários devedores possam se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo deles a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que os levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pelos Recuperandos livremente e, claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresária, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial sintetizará os meios pelos quais os Recuperandos pretendem alcançar sua reestruturação:

7



1

**Cláusula 2, 3 e 4  
Art. 50, I, da Lei 11.101/2005**

Indicando, em termos gerais, a necessidade de reestruturação das dívidas sujeitas através da novação da forma de pagamento, os Recuperandos oferecem prazos e condições especiais de pagamento aos credores sujeitos, na forma prevista no art. 50, I, da Lei 11.101/2005. No mesmo sentido, vale destaque a criação de subclasse de credores colaboradores não financeiros e financeiros, reforçando o viés colaborativo da proposta.

2

**Cláusulas 5.1. e 5.2.  
Reestruturação administrativa  
e organizacional, além de redução de  
custos e despesas**

Como forma de garantir a continuidade do negócio os Recuperandos destacam propostas de: i) reestruturação da abordagem comercial; ii) novas práticas de planejamento empresarial; e iii) redução de custos e despesas operacionais fixos, com o fim de evitar gastos desnecessários e desperdícios.

3

**Cláusula 5.3  
Alienação de bens do ativo  
não-circulante**

Buscando o ingresso de capital de giro na atividade para o custeio de safras e pagamento dos credores, os Recuperandos também indicam a possibilidade de alienação dos bens pertencentes ao seu ativo não-circulante.

4

**Cláusula 5.4  
Leilões reversos**

Com o objetivo de acelerar a amortização dos créditos, o PRJ prevê a possibilidade de publicação de Edital para a realização de Leilão Reverso, com fixação das regras aplicáveis, incluindo prazo, condições de pagamento, deságio, volume de crédito e outros aspectos, permitindo a livre adesão de todos os credores.





## 2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

www.valorconsultores.com.br

Dentre outras disposições gerais, as propostas de pagamento dos Recuperandos aos credores sujeitos consta na Cláusula Segunda do Plano de Recuperação Judicial (mov. 145.2).

Verifica-se que, em sua grande maioria, as condições tratam de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis de natureza contratual, de modo que os credores detêm o poder discricionário para sobre elas deliberar, e, conseqüentemente, submetê-las a vontade soberana da maioria.

Desta feita, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propuseram os Recuperandos para os credores sujeitos aos efeitos do pedido de Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



# CLASSE I

## CREDORES TRABALHISTAS

### CLÁUSULA 2.1.

www.valorconsultores.com.br

#### LIMITAÇÃO

150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo que o excedente será pago nas mesmas condições dos credores quirografários

#### PRAZO DE CARÊNCIA

30 (trinta) dias a contar da data da homologação do PRJ

#### PRAZO PARA PAGAMENTO

02 (duas) parcelas semestrais iguais e consecutivas com vencimento da primeira no próximo dia útil subsequente ao encerramento do prazo de carência

#### DESÁGIO

Não há previsão

#### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 1% a.a.

10



**CLASSES II, III E IV**

**GARANTIA REAL,  
QUIROGRAFÁRIOS  
E ME/EPP**

**CLÁUSULAS 2.2., 2.3 E 2.4**

www.valorconsultores.com.br

**PRAZO DE CARÊNCIA**

24 (vinte e quatro) meses a contar da data da homologação do PRJ

**PRAZO PARA PAGAMENTO**

15 (quinze) parcelas anuais consecutivas sujeitas ao fluxo de colheita e lucratividade das culturas produzidas, com os seguintes vencimentos:

- 10% do valor da parcela anual a ser paga todo dia 20/Janeiro;
- 80% do valor da parcela anual a ser paga todo dia 20/Abril;
- 10% do valor da parcela anual a ser paga todo dia 20/Agosto.

**DESÁGIO**

20% do crédito devido

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% a.a.



# CREDOR EXTRACONCURSAL ADERENTE

## CLÁUSULAS 2.5

www.valorconsultores.com.br

### FORMA DE ADESÃO

Termo de adesão encaminhado pela via administrativa aos Recuperandos, acompanhado de proposta de recebimento, nos moldes das condições aplicáveis aos credores da Classe III, sujeito à análise de sua viabilidade e aprovação pelos Recuperandos

### PRAZO DE ADESÃO

Não há previsão

### PAGAMENTO

Condições aplicáveis à Classe III

### DESÁGIO

Concessão de 20% de desconto do crédito



# CREDOR COLABORADOR/ PARCEIRO

## CLÁUSULA 3

www.valorconsultores.com.br

### PRAZO DE CARÊNCIA

Redução de até 100% do período de carência, exceto em casos expressamente acordados

### FORMA DE ADESÃO

Manifestação do interesse de forma expressa e formal, por meio de Carta de Intenção a ser encaminhada aos Recuperandos, para posterior formalização de Termo de Credor Parceiro

### PRAZO DE ADESÃO

Não há previsão

### PAGAMENTO

Pagamento acelerado do crédito: a cada R\$ 1,00 (um real) em novas operações será pago conjuntamente até R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial

### DESÁGIO

Redução de até 100% do deságio aplicável à Classe do Credor

13



### 3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. O conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, tem sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ Consolidado com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

14



## 3.1. CLÁUSULA 2.1. E 4.2. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Ao prever condições de pagamento para a classe trabalhista, nota-se que o PRJ é omissivo em relação ao pagamento das verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, limitadas a 5 (cinco) salários-mínimos, conforme previsto no §1º do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Em primeiro lugar, portanto, na eventual homologação do PRJ, é imperativo que seja ressalvado que as obrigações trabalhistas dessa natureza sejam quitadas em até 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão judicial homologatória, sem eventual período de carência, em conformidade com a legislação.

Seguindo tal lógica, já em segundo plano, também merece controle judicial a previsão de carência de 30 (trinta) dias para as demais verbas trabalhistas, vez que tal condição afronta o prazo legal de pagamento de 01 (um) ano previsto no *caput* do artigo 54 da LRE.

Deste modo, sem carência, o pagamento dos credores trabalhistas deve ser realizado dentro do prazo de 12 (doze) meses, quer seja em 2

(duas) parcelas semestrais e consecutivas, contadas a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Em terceiro lugar, também deve ser suprida a condição prevista na alínea “b” da Cláusula 2.1, a qual estabelece que eventuais acordos firmados com o Sindicato da Classe, em condições distintas das previstas no Plano Recuperacional, terão prevalência.

Apesar de a Consolidação das Leis do Trabalho prever a preferência dos acordos coletivos sobre os individuais, esse entendimento não se aplica de forma irrestrita aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, que também possui caráter coletivo e inovativo.

Permitir que acordos coletivos com condições de pagamento distintas prevaleçam sobre as do PRJ compromete a isonomia entre os credores e a segurança jurídica da Recuperação Judicial, onde as condições de pagamento, convalidadas judicialmente, possuem aplicação cogente e, nestas condições, devem ser respeitadas, sob pena de convalidação do procedimento em Falência (art. 73, VI, LRE).



## 3.1. CLÁUSULA 2.1. E 4.2. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Neste viés, não se ignorando a absoluta importância da atuação dos sindicatos na classe, caso sobrevenha acordo coletivo que abarque créditos trabalhistas sujeitos, devem os Recuperandos apresentarem modificativo ao Plano Recuperacional porventura homologado, buscando, assim, convalidar o acordo coletivo aos trâmites legais previstos na Recuperação Judicial.

Em quarto lugar, a alínea “c” da Cláusula 2.1 também deve ser ressalvada para que a possibilidade de levantamento de valores depositados judicialmente em Reclamações Trabalhistas para fins de pagamento de créditos sujeitos respeite o princípio da paridade de tratamento entre credores, porquanto o levantamento deverá ser limitado ao mesmo percentual que será repassado na parcela semestral aos demais credores, evitando, assim, que um credor receba pagamentos em condições distintas das aplicáveis aos demais, ferindo a isonomia necessária para garantir a legitimidade do PRJ.

Por fim, a Cláusula 4.2, alínea “a”, deve ser suprida ou, caso mantida, declarada nula, posta a impossibilidade de se prever um teto máximo

anual para pagamento dos credores trabalhistas aos quais não há previsão de deságio, devendo os Recuperandos, portanto, se atentarem aos valores habilitados na Relação de Credores vigente e, ainda, ao prazo legal máximo de 01 (um) ano para pagamento integral da classe trabalhista, sob pena de convalidação do procedimento em Falência.

Deste modo, a Administradora Judicial alerta para a necessidade de que sejam objeto de correção ou eventual controle de legalidade os itens ora evidenciados, para que as condições de pagamento dos créditos trabalhistas respeitem a Lei 11.101/2005 e a paridade entre os credores, garantindo, assim, previsibilidade e segurança no cumprimento das obrigações.





## 3.2. CLÁUSULA 3. DOS CREDORES COLABORADORES / PARCEIROS

A criação da subclasse de credores colaboradores, legitimada pelo artigo 67 da Lei 11.101/2005 e pela própria essencialidade destes para o exercício da atividade empresarial, resta suficientemente justificada no PRJ, sendo, entretanto, necessário ressaltar que sua aplicabilidade não pode ter como condição o voto do credor pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Isso porque trata-se de clara disposição potestativa dos Recuperandos, expressamente vedada pelo artigo 122 do Código Civil, haja vista sujeitar o voto necessariamente favorável do credor ao puro arbítrio da parte que está, propriamente, sendo votada. Tal disposição revela o desvirtuamento do quórum legal de votação, posto que gera a aprovação estratégica de um Plano de Recuperação em descompasso com a vontade real da maioria.

Além do mais, os critérios de votação na RJ, assim como toda e qualquer outra matéria de ordem pública, não constituem direitos disponíveis às partes, sendo expressamente impedida composição nesse sentido, nos termos do artigo 20-B, §2º, da Lei 11.101/2005.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

Nas palavras de Wald e Waisberg<sup>1</sup>:

*"O voto do credor na assembleia geral também se sujeita, de certa forma, aos princípios comentados. Nesse ponto, é bom notar que o credor vota considerando o seu interesse em receber o crédito. Esse o interesse que legitima seu voto. Não se pode impor a ele a obrigação de aprovar o plano. Mas pode ocorrer eventual abuso no exercício do voto ou conflito de interesses, e esses serão confrontados com as diretrizes da lei."*

Portanto, por mais que a Administradora Judicial reputa como regular a criação justificada de subclasse de credores financiadores, o voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial não pode constituir condição impositiva para sua adesão, por configurar fato absolutamente vedado pela legislação, devendo ser retificada a Cláusula 3.1 alínea "a" pelos Recuperandos antes da deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

<sup>1</sup> WALD, Arnoldo; WAISBERG, Ivo. *Comentários aos artigos 47 a 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. In: LIMA, Sérgio Mourão Corrêa; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro, 2009, p. 321.



## 3.2. CLÁUSULA 3. DOS CREDORES COLABORADORES / PARCEIROS

Ainda, a cláusula 3.2 do PRJ prevê que os credores parceiros poderão obter redução de até 100% do deságio aplicável à classe do credor, bem como redução de até 100% do período de carência. No entanto, tal previsão apresenta caráter genérico, amplamente criticada pela doutrina, conforme pode se observar das considerações tecidas pelo Professor Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

*"(...) a previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado (...)"*

Isto porque, conforme argumentado pelo doutrinador mencionado, a ausência de critérios objetivos para a aplicação dessas reduções compromete a transparência e inviabiliza uma avaliação consistente por parte dos credores sobre os benefícios associados à adesão. Além disso, essa generalidade prejudica o exercício de fiscalização pela Administradora Judicial e pelos demais credores, fragilizando o cumpri-

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

mento das diretrizes da Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se, aliás, que o item "a" da Cláusula 3.2 contraria a disposição de pagamento integral previsto na Cláusula 3.7.

Portanto, a ausência de parâmetros claros para obtenção dos benefícios propostos pode levar a questionamentos quanto à igualdade de tratamento entre os credores, contrariando o princípio da *par conditio creditorum*. Sem esses parâmetros, não é possível à Administradora Judicial ou aos credores verificar se as condições previstas no PRJ estão sendo observadas de forma isonômica e em conformidade com os objetivos do processo.

Assim, sob pena de anulação dos itens "a" e "b" da Cláusula 3.2 do PRJ, recomenda-se que sejam estabelecidos critérios claros e detalhados para a aplicação dos deságios e da redução do período de carência mencionados, a fim de contribuir para a transparência do processo e preservar a igualdade de tratamento entre os credores, protegendo, assim, a legitimidade do Plano de Recuperação Judicial.



## 3.2. CLÁUSULA 3. DOS CREDORES COLABORADORES / PARCEIROS

Ao fim, a Auxiliar Jurídica também alerta sobre a necessidade de adequação ou, caso mantida, anulação da Cláusula 3.4, haja vista não ser uma prerrogativa dos Recuperandos à livre escolha acerca de quais credores poderão ser incluídos como parceiros e, nestes termos, possuirão pagamento diferenciado das demais classes.

Ressalta-se, pois, que o PRJ representa justamente a manifestação de vontade das empresas devedoras, a qual é submetida ao crivo de aceitação posterior pelos credores. Seguindo esta lógica, uma vez claras as condições de adesão como credor colaborador no Plano Recuperacional, caso o credor interessado as cumpra com regularidade, os Recuperandos não podem, à sua conveniência, simplesmente negar-se à aceitar a adesão.

Em outros termos, na hipótese de cumprimento das condições previstas nas Cláusulas 3.1 e 3.2, o credor deverá restar enquadrado como colaborador e os Recuperandos, por sua vez, deverão estar obrigados ao pagamento nas condições diferenciadas propostas.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

19



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KV DHMEB CPDEF EPSPK

## 3.3. CLÁUSULAS 4.4 E 4.8. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

As cláusulas acima citadas prevêm a possibilidade dos Recuperandos, a seu exclusivo critério, realizar a compensação dos créditos sujeitos ao PRJ com a devida observância aos prazos, condições de pagamentos e demais disposições previstas para a respectiva classe.

Destarte, eis o que dispõe a jurisprudência sobre a presente temática:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. EMPRESA DEMANDADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS EXISTENTES ENTRE AS PARTE. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM QUE ESTABELECE O TRATAMENTO PARITÁRIO ENTRE OS CREDITORES DA EMPRESA RECUPERADA. SENTENÇA MANTIDA COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DO PATRONO DO APELADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13º C. Cível - AC - 1654714-3 - Nova Londrina - Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 24.05.2017)**

Neste caso, haja vista a imprescindibilidade de respeitar o concurso de credores, baseando-se no disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005, afere-se descabida a previsão de tal compensação a critério único e

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

exclusivo dos Recuperandos, considerando que as repercussões da compensação podem influir diretamente na Recuperação Judicial e, eventualmente, prejudicar a paridade entre os credores.

A Administradora Judicial, então, destaca a necessidade de a Cláusula 4.8 ser retificada e a Cláusula 4.4 ser suprida do PRJ, seja por modificativo pelos Recuperandos, seja por controle de legalidade pelo Poder Judiciário, haja vista a impossibilidade de compensação dos créditos sujeitos ao PRJ por afronta direta a um dos princípios norteadores do processo recuperacional – *par conditio creditorum*.



## 3.4. CLÁUSULA 4.14. DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DE CRÉDITO

A cláusula mencionada prescreve que os credores que aderirem ao PRJ poderão renunciar total ou parcialmente seus créditos, podendo ainda pactuar condições de recebimento diversas das previstas originariamente no PRJ, afirmando que isso não se configurará afronta a *par conditio creditorum*.

Ao contrário do previsto, as condições de pagamento devem respeitar aquelas estabelecidas para a classe correspondente. A não observância dessas condições pode acarretar tanto violação clara à paridade de tratamento entre os credores, quanto descumprimento do PRJ, apto a gerar convolação do procedimento em Falência.

Portanto, é essencial que os termos e condições estipulados no PRJ para a respectiva classe sejam devidamente preservados para garantir a equidade no tratamento aos credores.

Considerando o exposto, a previsão em evidência versa em disposição contrária aos princípios basilares da Lei 11.101/2005, razão pela qual a Administradora Judicial entende que a Cláusula 4.14 deve ser objeto de eventual controle de legalidade, com a ressalva da impossibilidade de composição acerca de forma de pagamento diversa das previstas no Plano de Recuperação Judicial.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

21



## 3.5. CLÁUSULA 5.3. DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

A Cláusula 5.3 do PRJ dispõe que os Recuperandos estão autorizados a alienar bens do ativo não circulante com o objetivo de reforçar o fluxo de caixa, fomentar suas atividades e adimplir obrigações do plano.

Embora a intenção de viabilizar a continuidade das operações seja legítima, a redação genérica da cláusula levanta preocupações relevantes, especialmente pela ausência de critérios objetivos ou limites claros para as alienações.

Conforme tratado anteriormente, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 50, determina que as medidas de recuperação sejam devidamente especificadas no PRJ, permitindo aos credores compreenderem como seus interesses serão afetados. Previsões genéricas, como a em análise, podem gerar desequilíbrios, ao conferir ampla discricionariedade aos Recuperandos na realização de atos patrimoniais.

Ademais, é importante ressaltar que o art. 66 da Lei 11.101/2005 estabelece procedimentos específicos para a disposição de bens do ativo permanente, exigindo autorização judicial e justificativa plausível, visando proteger os interesses dos credores.

Assim, autorizar alienações de forma arbitrária ou sem critérios bem definidos viola os princípios que regem a Recuperação Judicial. Por

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

esse motivo, é imprescindível que a cláusula em questão seja revisada, estabelecendo parâmetros claros para a alienação de bens. Valendo-se das elucidativas lições do Professor Dr. Marcelo Sacramone, cita-se o seu posicionamento doutrinário sobre a hipótese:

*“Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor”<sup>2</sup>*

A redação genérica da Cláusula 5.3 do PRJ, portanto, excede os limites da conveniência negocial, infringindo o art. 104 do Código Civil, que exige que o objeto do negócio jurídico seja lícito, possível, determinado ou determinável, não podendo ser deixada à discricionariedade dos Recuperandos a alienação irrestrita de bens do seu acervo patrimonial. Nesse contexto, diante da impossibilidade de os credores aprovarem cláusulas excessivamente vagas, como a presente, recomenda-se que sua previsão seja suprimida pelos Recuperandos ou declarada nula no juízo de legalidade por ocasião da eventual homologação do PRJ.

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 343.





## 3.6. CLÁUSULAS DE LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS E SUPRESSÃO DE GARANTIAS

As cláusulas 4.10, 6.1, 6.2, 6.3 e 7.2 estabelecem diretrizes essenciais para os Recuperandos, seus credores e terceiros garantidores. Contudo, determinados aspectos demandam ressalvas.

A extensão dos efeitos do PRJ a terceiros garantidores, incluindo a quitação de obrigações e débitos, a proibição de medidas executivas, a supressão de garantias e a suspensão de ações judiciais ou extrajudiciais, suscita questionamentos. Isso, porque a novação promovida pelo PRJ não se aplica automaticamente a terceiros garantidores ou aos créditos não sujeitos ao plano, tratando-se de matéria sensível e objeto de muito debate pela jurisprudência pátria.

Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar que a relação com os coobrigados pode ter um teor disponível, podendo as partes negociarem por meio do PRJ.

Sendo ressalvado, contudo, que se tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de *outrem*.

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

**“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.”** (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial alerta sobre a ineficácia das referidas cláusulas perante aqueles que contra elas se opuserem de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre a liberação das garantias, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente a aprovarem.



## 3.7. CLÁUSULA 6.7. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO

A Cláusula 6.7 estabelece que o descumprimento do PRJ é definido com a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, atrelado ao envio de uma notificação ao Grupo Hemkemeier, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação ou a convocação de uma Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a inadimplência, sendo que a conversão da Recuperação Judicial em Falência só ocorrerá depois do cumprimento destas etapas.

No entanto, a legislação falimentar é bem clara no sentido de que não é necessário nenhum requisito ou condicionante para que seja a Recuperação Judicial convolada em Falência, conforme se extrai dos arts. 61, §1º c/c art. 73, inc. IV ambos da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 61. (...) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei."

"Art. 73. **O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:** (...) IV – **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação**, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

Ademais, a jurisprudência pátria dispensa a notificação prévia dos Recuperandos em caso de descumprimento do PRJ, não podendo o PRJ flexibilizar normativas relacionadas à purgação da mora ou prever

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

a convocação de Assembleia Geral de Credores para tratar do descumprimento do PRJ. Veja-se:

"Agravos de instrumento – Recuperação judicial – (...) Possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre alterações ao plano de recuperação judicial anteriormente ao encerramento da recuperação judicial – Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial – Necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial em vigor e de demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômico-financeira das eventuais modificações propostas – Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) – **Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convocação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pelas recuperandas e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento** – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação." (TJSP. AI 2176082-80.2022.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Cam. Res. Dto. Empresarial. j. 08/11/2022.)

Deste modo, acaso não suprida a Cláusula 6.7 do Plano de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial evidencia, desde já, a necessidade de sua anulação pelo Poder Judiciário, por versa em disposição absolutamente contrária à Lei 11.101/2005.





## 3.8. GLOSSÁRIO. ERROS MATERIAIS

Com objetivo de se evitar interpretações equivocadas pelos credores, a Administradora Judicial evidencia a existência de alguns erros materiais no Glossário do PRJ, aos quais recomenda-se a retificação por parte dos Recuperandos, conforme segue abaixo:

**Data do Pedido:** refere-se à data em que foi protocolado o pedido de recuperação judicial pelo Grupo Recuperando, ou seja, dia 12 de setembro de 2024;

**Dia Útil:** para os efeitos deste Plano, será considerado como dia útil qualquer dia da semana, exceto sábados, domingos ou feriados no município de Manoel Ribas/PR ou Ponta Grossa/PR, ou em dias em que não houver expediente bancário nesses municípios.

**Juízo da RJ:** refere-se à 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR, responsável pelo processo de recuperação judicial.

**Recuperação Judicial:** é o processo judicial de recuperação registrado sob o 0024199-71.2024.8.16.0019, e em curso perante o Juízo da Recuperação, 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR.



## 4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.



## 4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

www.valorconsultores.com.br

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, os Recuperandos apresentaram ao mov. 145.36 Laudo Econômico-Financeiro, visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo tendo-se em vista as condições de pagamento e meios de soerguimento dispostos no Plano de Recuperação Judicial.

Referido documento consta devidamente subscrito por empresa especializada, qual seja, Chiapetti Administração Judicial e Serviços.

Quanto ao seu conteúdo, importante frisar que, embora trate-se de previsões de eventos futuros e incertos, as informações prestadas devem ser condizentes com a realidade atual dos Recuperandos.

Nestes termos, verifica-se que os Recuperandos apresentaram uma projeção econômico-financeira que, de maneira acertada, considerou um crescimento linear até 2025, prevendo, também, o montante a ser desembolsado para o pagamento das obrigações sujeitas ao PRJ, durante o período de pagamento ofertado, levando em consideração a sazonalidade das parcelas.

27



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KV DHMEB CPDEF EPSPK

Entretanto, a projeção limita-se ao ano de 2025, não contemplando os anos subsequentes previstos para o cumprimento do PRJ, o que dificulta a análise da viabilidade ao longo do tempo.

Embora se reconheça que o setor rural é suscetível a variações climáticas e flutuações diárias nos preços dos grãos, o governo disponibiliza projeções para os próximos dez anos, o que possibilita a elaboração de projeções mais amplas, ainda que com base no preço atual da soja ou no montante a ser comercializado. Conforme se observa da planilha abaixo:

**Tabela 3 – Brasil Área Plantada com 5 principais grãos**

	Mil hectares										
	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16	2016/17	2017/18	2018/19	2019/20	2020/21	2021/22	2022/23
Arroz	2.400	2.373	2.295	2.008	1.981	1.972	1.703	1.666	1.679	1.618	1.480
Feijão	3.075	3.366	3.024	2.837	3.180	3.172	2.922	2.927	2.923	2.859	2.700
Milho	15.829	15.829	15.693	15.923	17.592	16.616	17.493	18.527	19.944	21.581	22.269
Soja	27.736	30.173	32.093	33.252	33.909	35.149	35.874	36.950	39.531	41.492	44.080
Trigo	2.210	2.758	2.449	2.118	1.916	2.042	2.041	2.342	2.739	3.086	3.473
<b>Total</b>	<b>51.250</b>	<b>54.499</b>	<b>55.554</b>	<b>56.138</b>	<b>58.578</b>	<b>58.952</b>	<b>60.032</b>	<b>62.411</b>	<b>66.817</b>	<b>70.636</b>	<b>74.002</b>

	2023/24	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	2029/30	2030/31	2031/32	2032/33	2033/34
Arroz	1.607	1.639	1.672	1.704	1.738	1.770	1.803	1.835	1.869	1.900	1.934
Feijão	2.857	2.964	3.074	3.182	3.292	3.400	3.509	3.617	3.727	3.835	3.945
Milho	21.059	21.260	21.460	21.661	21.861	22.062	22.263	22.463	22.664	22.864	23.065
Soja	46.030	47.104	48.348	49.536	50.697	51.848	52.993	54.136	55.278	56.419	57.561
Trigo	3.069	3.125	3.182	3.238	3.295	3.351	3.408	3.464	3.521	3.577	3.634
<b>Total</b>	<b>74.621</b>	<b>76.091</b>	<b>77.737</b>	<b>79.320</b>	<b>80.883</b>	<b>82.429</b>	<b>83.976</b>	<b>85.515</b>	<b>87.058</b>	<b>88.595</b>	<b>90.139</b>

Fonte: CGPOP/DAEP/SPA/MAPA, SUEST/SMAE/EMBRAPA e Embrapa Solos

www.valorconsultores.com.br

Dessa forma, torna-se temerário avaliar a viabilidade do cumprimento do PRJ ao longo do prazo integral proposto, ainda mais considerando que, ressalvadas as projeções de pagamento de créditos sujeitos, não restou previsto o implemento no capital de giro com os meios de soerguimento previstos no PRJ, como alienação de ativos e diminuição de despesas/custos operacionais.

Assim, com o objetivo de proporcionar maior transparência e clareza aos credores, bem como assegurar o acompanhamento contínuo pela Administradora Judicial, é recomendável que seja apresentado um novo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira pelos Recuperandos, com as adaptações necessárias para que se disponibilizem projeções que cubram todo o período estipulado para o cumprimento das obrigações previstas no PRJ.

Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/projecoes-do-agronegocio-2024-2034.pdf/view>



## 4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

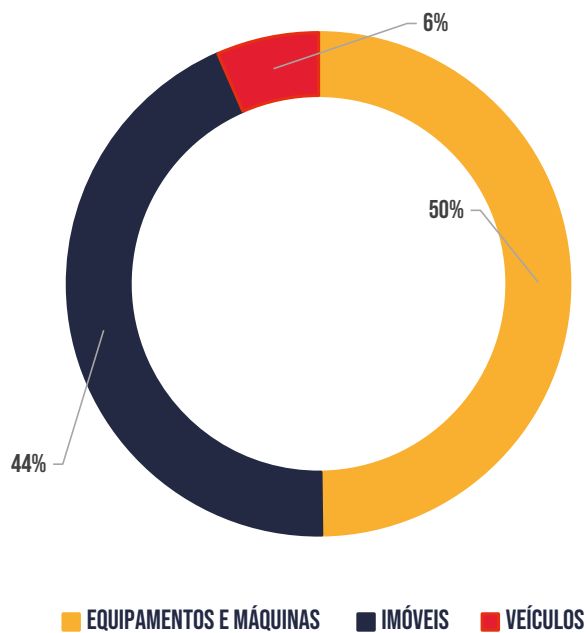
O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone<sup>3</sup>, está diretamente ligado à ideia de que:

"(...) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito."

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.



Conforme consta no Laudo de Avaliação de Ativos apresentado em mov. 145.3, foi declarado que, em dezembro/2024, os Recuperandos possuíam um grupo do ativo avaliado pelo valor de mercado de R\$ 9.965.369,16 (nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), cuja composição fora discriminada da seguinte forma:



www.valorconsultores.com.br

COMPOSIÇÃO ATIVO	
BENS MÓVEIS	VALOR DE MERCADO
EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS	R\$ 4.962.698,37
IMÓVEIS	R\$ 4.348.497,79
VEÍCULOS	R\$ 654.173,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.965.369,16</b>

Anota-se que o Grupo Veículos é composto por 08 (oito) bens, sendo que, conforme consta dos movs. 145.15 e 145.23 à 145.26, foram apresentadas fotos e os valores da Tabela FIPE de apenas 06 (seis) deles. Assim, se faz necessária a juntada da Tabela FIPE referente aos veículos Carreta Graneleira IBL, ano 2017, e Carreta Graneleira Becker, ano 2023, bem como dos Certificados de Registro de Veículos (CRV's) atualizados de todos os bens relacionados.



O Grupo de Imóveis, por sua vez, é composto por 2 (dois) imóveis rurais, avaliados por empresas especializadas (CrediCoamo e Agro Valora), conforme consta dos movs. 145.4 e 145.5. Contudo, restou pendente a juntada das matrículas dos referidos imóveis, imprescindíveis para a conferência e verificação de sua titularidade e eventual oneração.

Por fim, no Grupo Equipamentos e Máquinas foi contabilizado o total de 22 (vinte e dois) itens relacionadas à atividade rural, tais como tratores, colheitadeiras, semeadeiras, pulverizadores e outros, todos acompanhados de laudo de avaliação regularmente subscritos e de fotos, conforme se verifica dos movs. 145.6 à 145.14. No entanto, os Recuperandos apresentaram as Notas Fiscais que atestam as compras dos equipamentos apenas de uma Embutidora de Grãos e uma Extratora de Grãos (mov. 145.33 e 145.34), restando pendente a juntada das demais.

Nestes termos, a Administradora Judicial entende que não há inconsistências ou irregularidades nos Laudos de Avaliação de Ativos apresentados nos movs. 145.3 a 145.35, opinando, portanto, pelo cumprimento do disposto no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005. Sugere, entretanto, a intimação dos Recuperandos para que apresentem os documentos faltantes, a saber: CRVs de todos os veículos, matrícula dos imóveis descritos no referido Laudo, e as Notas Fiscais que atestem as aquisições dos Equipamentos e Máquinas.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

31





## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende de publicação o Edital a que se refere o artigo 53, § único, da LRE, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifestem sobre o PRJ que efetivamente for posto para deliberação na AGC, já que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, pois, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que os Recuperandos atenderam aos prazos e às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação.

Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar a publicação do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.

32







## MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882  
Edifício New Tower Plaza  
Torre II, 6º Andar, Sala 603  
Zona 07 - CEP 87020-025

**+55 44 3041-4882**

## CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470  
Edifício Neo Business  
6º Andar, Sala 604  
Centro Cívico - CEP 87020-025

**+55 41 3044-5299**

## SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300  
Edifício São Luís Gonzaga  
Andar Pilotis  
Bela Vista - CEP 01310-300

**+55 11 2847-4958**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5KV DHMEB CPDEF EPSPK